PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021546-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO VICTOR SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 3º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS, RESISTÊNCIA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, revela a prática de execução, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. às ponderações subjetivas do paciente, é pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que condições pessoais favoráveis, por si só, não são garantidores de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. 2. A cautela prisional, portanto, fundamenta-se na constatação de que a liberdade do Reguerente coloca em risco a ordem pública e atenta contra a paz social. Assim, verifica-se que a prisão cautelar se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos oriundos da conduta do paciente e não em suposta gravidade abstrata do delito. 3. É pacífico na jurisprudência do superior Tribunal de Justiça que a decretação de medida cautelar mais grave que a requerida pelo MP não caracteriza atuação de ofício. Precedentes do STJ. 4. Restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria, não procedendo o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8021546-23.2024.8.05.0000, tendo como impetrante VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS OAB/BA 40.135, e como impetrado JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021546-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO VICTOR SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 3º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB/BA 40.135) (OAB/CE 15.865) em favor do Paciente PAULO VICTOR SANTOS DE SOUZA, apontando-se como autoridade impetrada o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Relata que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 26 de março de 2024, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 319, caput (resistência), art. 180, caput (receptação), e art. 311 (adulteração de sinal identificador de veículo), todos do Código Penal, c/c art. 33 da Lei 11. 343/2006. Narra

que policiais militares teriam sido acionados pela Central de Comunicação CICOM, que os informou acerca da existência de um veículo com restrição de roubo. Ao avistarem o citado automóvel, iniciaram a diligência para interceptação do carro suspeito e, de acordo com os agentes de segurança, teriam ocorrido vários disparos de arma de fogo contra a guarnição, que revidou, sendo o paciente atingido na região das nádegas, havendo notícia de que outros indivíduos que estavam no veículo consequiram fugir antes da abordagem. Assevera que os fatos descritos nos autos ocorreram de forma diversa do que foi dito perante a Autoridade Policial, tendo sido o acusado vítima de uma ação policial, em suas palavras, opressora e sem controle. Sustenta que o paciente encontrava-se na companhia de sua esposa e filha durante a perseguição policial e que estavam com compras de supermercado no carro, inexistindo resistência a prisão, além de o acusado não se encontrar armado no momento da diligência. Assinala que foi requerido ao Magistrado a quo a submissão do acusado a exame residuográfico para detecção de uso recente de arma de fogo, perícia de pólvora combusta, com perícia, também, na arma apreendida para coleta de impressões digitais, bem como perícia na viatura utilizada na abordagem do paciente, a fim de convalidar a tese defensiva. Suscita que o acusado é vítima de violência física perpetrada pelos policiais e salienta as condições pessoais favoráveis dele, frisando, outrossim, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dispostos do art. 312 do CPP. Alega que o Ministério Público não requereu a prisão preventiva do paciente, tendo o Magistrado a decretado de ofício, o que viola a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que entendem não ser possível tal proceder. Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar, com o deferimento de liberdade provisória ao paciente, mediante monitoramento eletrônico, em virtude de seu estado de saúde, podendo sair de sua residência para atendimento médico e fisioterapêutico. No mérito, requer a declaração de ilegalidade da prisão preventiva, com a concessão definitiva da ordem. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, pleiteia a concessão da ordem, de ofício, diante da manifesta ilegalidade presente na hipótese. Indeferida a liminar no Id59575641. Informações prestadas pelo juízo de primeiro grau no Id 59575641. Parecer da Procuradoria de Justiça exarado no Id 59843734. É o relatório. Salvador/ Ba, 5 de abril de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021546-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO VICTOR SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 3º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): VOTO A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão de ordem. Quanto à alegação de falta de fundamentação, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, revela a prática de execução, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. PAULO VICTOR SANTOS DE SOUZA foi preso em flagrante delito pela suposta prática de crimes de resistência, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e tráfico ilícito de entorpecentes. Os depoimentos do condutor e das testemunhas convergem no sentido de que a força policial "com as informações prospectadas, desencadeara-se um acompanhamento visual nas adjacências, com a tentativa de foragimento dos ocupantes de um referido automóvel, com disparos de

armas de fogo pelos mesmos, com revide moderado e sem atingimentos corpóreos, à exceção de um deles identidficado como Paulo VIictor Santos de Souza, com ulterior evasão de dois outros indivíduos e por consequinte uma oportuna e motivada abordagem protocolar no aludido veículo automotor, da marca/modelo Hyundai/HB 20S 1.0, ostentando fraudulentamente a placa policial PLN5I56, sendo a original FFSOC61, da cor branca, de anos de fabricação/modelo 2029/2019, com chassi de numeração 9BHBG41CAKP026194 e com motor de numeração F3LAJU123938, tendo à bordo Paulo Victor Santos de Souza, sucedendo-se uma entrevista preliminar com o mesmo e checagem de dados pessoais, adicionada à pesquisa de dados identificadores do referido veículo automotor, vinculando-lhe às empreitadas delituosas, quais sejam, a receptação, conforme registro de ocorrência policial de numeração 795722/2023, formalizada nesta delegacia especializada; a adulteração de sinal identificador de veículo automotor; a resistência; o porte ilegal de arma de fogo, porquanto o autor trazia consigo, um arma de fogo, tipo revólver, da marca Taurus, calibre 38, inoxidada, cabo de madeira, série com numeração XHE52727, com duas munições intactas e três deflagradas; e o tráfico de drogas, mediante a apresentação de trinta e dois pinos, amalgamando substância aparentando sê-la para mercancia ilegal." Argui o impetrante a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, aduzindo a sua desnecessidade. No entanto, tenho que tal pleito não merece acolhimento. O decreto judicial que decretou a prisão cautelar do acusado, ao contrário do alegado, encontra-se bem fundamentado, demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, ad litteris: "Quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva, é de se rememorar que o atual entendimento do STF é no sentido de que "Em audiência de custódia, diante de uma prisão em flagrante, se o Ministério Público reguer a concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, o juiz pode decretar a prisão preventiva e isso não configura atuação de ofício." (AgR no RHC 234.974, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 19.12.2023). Com efeito, após o advento da Lei nº 13.964/19, tem-se que a prisão preventiva se constitui como medida de ultima e extrema ratio, somente podendo ser aplicada quando presentes a seguinte ordem de reguisitos: 1) prova da materialidade; 2) indícios de autoria; 3) comprovação da necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal; 4) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; 5) gravidade e contemporaneidade fática; 6) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Em relação à prova da materialidade e os indícios de autoria, tenho que estes encontram-se presentes à exaustão. Como se pontuou, o agente foi preso no contexto de flagrância própria após trocar tiros com uma guarnição da polícia militar, estando de posse de uma arma de fogo e de trinta e dois pinos de cocaína acondicionada de forma própria da traficância. Vê-se, pois, que, no juízo perfunctório próprio deste momento processual, há prova suficiente da existência de materialidade e indícios de autoria a ligar os representados à prática do crime em apuração, restando devidamente preenchido o requisito da prisão preventiva fumus comissi delicti. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, periculum statu libertatis, é de se ressaltar que segundo a tese nº 12, da 'Jurisprudência de Teses', do C. STJ, "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus

operandi)'". O modus operandi do fato em apuração indica a gravidade em concreto do fato em testilha. Com efeito, o autuado, pelo que se extrai dos autos, resistiu de forma violenta, com emprego de arma de fogo, à atuação policial, chegando a disparar três vezes contra a guarnição. Em que pese a defesa do autuado advogue a tese de que a resistência não aconteceu, é imperioso destacar que a arma apreendida em poder do autuado conta com suas munições intactas e três deflagradas, o que, num juízo perfunctório, anda no sentido das deposições dos milicianos. Por fim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que, muito embora as medidas cautelares gozem de preferibilidade frente à decretação de segregação cautelar, nos dizeres de Gustavo Badaró[1], a jurisprudência recente do STJ é firme no sentido de que "A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas." (STJ - HABEAS CORPUS HC 623459 SP 2020/0291339-7 (10/06/2021) Pontue-se que a jurisprudência do STJ é firme ainda no sentido de que fatores como o autuado ser ou não primário, ser portador de bons antecedentes e ter residência fixa, não se prestam a infirmar a necessidade de sua segregação cautelar, até mesmo porque estas circunstâncias não dissuadiram o da prática delitiva. Com efeito, o entendimento do STJ é firme no sentido de que as "condições subjetivas favoráveis do agente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação" (STJ - AgRg no HC 748420 SP 2022). Aos estertores, contudo, penso que o caso é de acolhimento do pedido de produção antecipada de prova. Estabelece o art. 156, I, do CPP, que é possível o deferimento do requerimento de produção antecipada de prova guando esta for considerada urgente e relevante, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Na hipótese dos autos a defesa pugna pela realização de exame de prova combusta e exame pericial de coleta de impressões digitais no armamento apreendido. A rigor, considerando a tese de inexistência dos fatos descritos ao APF, revelam-se salutares os procedimentos requeridos que, em virtude do virtual perecimento, devem ser realizados incontinenti. Desta feita, HOMOLOGO a prisão em flagrante, por estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis e decreto a prisão preventiva de PAULO VICTOR SANTOS DE SOUZA.(...)." No caso em apreco, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se suficientemente fundamentada, pois presentes fortes indícios da materialidade e autoria do fato, havendo a necessidade da constrição com vistas a garantia da ordem pública. Assim, verifica-se que a prisão cautelar se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos oriundos da conduta do paciente e não em suposta gravidade abstrata do delito. O entendimento de que a gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in verbis: "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E 0ITO) PINOS DE "CRACK"; 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, SAQUINHOS PLÁSTICOS E

DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em 01/11/2016) Por esse motivo, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5º ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinqüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular." Assim, a custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Quanto à alegação de que a decretação da medida foi determinada de ofício, não merece acolhimento o pleito. É pacífico na jurisprudência do superior Tribunal de Justiça que a decretação de medida cautelar mais grave que a requerida pelo MP não caracteriza atuação de ofício. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário, que requereu medidas cautelares diversa da prisão. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RHC 145.225 / RO Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ JULGADO: 15/02/2022 Por derradeiro, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública -, tornam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria, não procedendo o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. Ante o exposto, CONHEÇO E DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator